

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO N.: 201600044003933**  
**INTERESSADO: Colégio Isu**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 20/12/2016**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 386/2017**

---

**1. Histórico**

O **Colégio Isu**, mantido pelo Centro de Ensino e Cultura ISU Ltda - ME, inscrito no CNPJ sob o N. 04.438.364/0001-09, localizado na Rua Dr. Sebastião Fleury, S/N, Setor Lesta, em Firminópolis - GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 03/32;
- ✓ Regimento escolar, fls. 33/74;
- ✓ Ata de aprovação do regimento escolar e PPP, fl. 75;
- ✓ Relatório da infraestrutura, fls. 76/80;
- ✓ Matriz curricular, fl. 81;
- ✓ Calendário escolar, fl. 82;
- ✓ Nominata do corpo docente, fl. 83;
- ✓ Certificados dos professores, fls. 84/114;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 115/170;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 171;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fl. 172;
- ✓ Relato da situação administrativo, pedagógico e financeira do colégio, fls. 173/178;
- ✓ Laudo técnico, fls. 179/186;
- ✓ CNPJ, fl. 187;
- ✓ Resolução, fls. 188/189

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO N.: 201600044003933**  
**INTERESSADO: Colégio Isu**  
**ASSUNTO: Renovação**

---

**DE: 20/12/2016**

## **2. Análise**

O **Colégio Isu**, obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil, do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e ensino médio, por meio da Resolução CEE/CEB N. 1228/2013, com vigência de até 31/12/2016. Vale ressaltar que apesar de possuir a autorização para ministrar o ensino médio, a unidade escolar nunca teve turmas por falta de procura, motivo pelo qual pede a renovação da autorização somente das modalidades já oferecidas.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo perfaz o número total de 650 livros.
2. Das 12 turmas ativas 04 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998. Folha 155.
3. 05 dos 15 professores ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Art. 57 que trata das decisões do conselho de classe como soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

## **3. Voto**

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROCOLO N.: 201600044003933**  
**INTERESSADO: Colégio Isu**  
**ASSUNTO: Renovação**

---

**DE: 20/12/2016**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Colégio Isu**, mantido pelo Centro de Ensino e Cultura ISU Ltda - ME, inscrito no CNPJ sob o N. 04.438.364/0001-09, localizado na Rua Dr. Sebastião Fleury, S/N, Setor Lesta, em Firminópolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 77- (...)*  
*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”*
  - ✓ **Adequar o art. 57**, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO N.: 201600044003933

DE: 20/12/2016

INTERESSADO: Colégio Isu

ASSUNTO: Renovação

---

*“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o*



**ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA**



---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO N.: 201600044003933**  
**INTERESSADO: Colégio Isu**  
**ASSUNTO: Renovação**

---

**DE: 20/12/2016**

*currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

**É o voto**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 09 dias do mês de junho de 2017.**

**Maria Ester Galvão de Carvalho**  
Conselheira Relatora

*Handwritten signature*